



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023986-93.2018.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SBCPREV, são embargados FRANCISCO TIBURCIO BARBOSA (E OUTROS(AS)) e ANTONIO DOMINGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.835

Embargos de Declaração n. 1023986-93.2018.8.26.0564/50000

Embargante: SBCPREV – Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo

Embargado: Francisco Tiburcio Barbosa e outro

Comarca: São Bernardo do Campo

Embargos de Declaração – Acolhimento de rigor – Município de São Bernardo do Campo – Progressão horizontal e vertical prevista na LM n. 2.240/76 – Acórdão que acolhe o recurso dos autores e concede o pleito – Omissão – Ocorrência – Ausência de manifestação acerca da aventada impossibilidade de concessão da progressão aos servidores por integrarem o Quadro Suplementar de Funções – Saneamento do vício, com alteração do julgamento – De fato, os autores pertenciam ao quadro suplementar da administração, para o qual não era aplicável a progressão funcional da Lei Municipal nº. 2.240/1976 – Precedentes – Recurso dos autores que não merece provimento, mantendo-se a improcedência da demanda, ainda que por diverso fundamento – Embargos declaratórios acolhidos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SBCPREV contra o acórdão de fls. 378/388, por meio do qual esta Câmara deu provimento ao recurso de apelação dos autores, reconhecendo o direito dos mesmos a serem submetidos a avaliações pretéritas para fins de promoção.

Afirma o embargante, em síntese, que o acórdão é omissor acerca da prescrição operada sobre a revisão de aposentadoria do inativo Antônio Domingues da Silva e sobre a impossibilidade de concessão da progressão aos servidores por integrarem o Quadro Suplementar de Funções, conforme previsto expressamente pelo art. 416, § 2º, da Lei Municipal nº 2.240/76 (fls. 01/02).

Intimados, os embargados apresentaram manifestação às fls. 07/08.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração merecem acolhimento, com alteração do julgamento.

Há, de fato, omissão no acórdão no tocante a impossibilidade de concessão da progressão aos servidores por integrarem o Quadro Suplementar de Funções.

Os embargados exerciam as funções de jardineiro (Francisco) e monitor de serviços urbanos (Antonio).

O embargante demonstrou que os autores pertenciam ao quadro suplementar da administração, para o qual não era aplicável a progressão funcional da Lei Municipal nº. 2.240/1976, eis que não eram organizados em carreira até o ano de 2018, havendo omissão no julgado no tocante a este ponto, que tem o condão de alterar o julgamento.

Isso porque os cargos, conforme informa o Município às fls. 56/59, são legalmente classificados como “isolados” e o artigo 411 da Lei Municipal nº 2.240/76 e alterações, em seu inciso I, os exclui expressamente:

Art. 411. O gênero ascensão funcional compreende as seguintes espécies:

I - promoção vertical: destinada somente às carreiras, excetuando-se os cargos e funções isolados, e os cargos/funções pertencentes aos Quadros Operacionais, ou seja, dos servidores enquadrados nas referências "C1" a "C22" e "O41"; (Redação dada pela Lei nº 6731/2018)

Da mesma forma, a Municipalidade anexou aos autos a ficha de evolução funcional de cada um dos autores atestando que diversas mudanças no nível de referência de cargo lhes

foram concedidas ao longo dos anos, dentro da legislação específica aplicável à época.

Há precedentes da Corte no mesmo sentido:

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. São Bernardo do Campo. Inativos. Lei Municipal 2.240/1976. Progressão horizontal e vertical. Impossibilidade. Ação Civil Pública nº 0030506-33.2011.8.26.0564 que reconheceu a omissão da administração municipal determinando a realização das avaliações funcionais conforme legislação própria, porém, vedando a progressão automática. Progressão funcional dos autores regida por legislação específica. Ex-servidores pertencentes ao quadro suplementar. Inaplicabilidade da Lei Municipal nº. 2.240/1976. Município que anexou aos autos as fichas de evolução funcional dos autores comprovando a concessão de mudanças nos níveis de referência de cargo ao longo dos anos. Sentença de improcedência mantida. Recurso do SBC-Prev não provido. Recurso dos autores não provido. (apelação 1033565-31.2019.8.26.0564, rel. Des. Paulo Galizia, j. 20/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. SÃO BERNARDO DO CAMPO. ASCENSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÕES VERTICAL E HORIZONTAL PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL N.º 2.240/76. Pretensão à condenação do réu a proceder à avaliação funcional e respectiva ascensão, desde a omissão, mais o pagamento das diferenças apuradas, respeitado o quinquênio prescricional. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo dos autores. Descabimento. O programa de ascensão funcional estava previsto na legislação municipal desde 1992, tendo sido reconhecida a obrigação de o Município proceder à progressão e promoção de seus servidores na Ação Civil Pública de nº 0030506-33.2011.8.26.0564, promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo (SINDSERV). No entanto, referido título executivo judicial recebeu efeitos 'ex nunc' a partir de 2016, desde quando a Administração Pública tem efetivamente realizado as avaliações e respectivas ascensões vertical e horizontal, nos termos da Lei Municipal nº 2.240/1976. Ausência de impugnação

específica dos requerentes às avaliações já realizadas. Elementos de convicção coligidos aos autos que indicam a observância do processo de progressão na carreira. No mais, alguns autores ocupam cargos isolados, não organizados em carreira e pertencem ao denominado “quadro suplementar de funções”, cuja participação no programa de ascensão é expressamente vedada. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Recurso não provido. (apelação 1025460-65.2019.8.26.0564, rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 06/11/2024)

Portanto, inviável a concessão das progressões horizontal e vertical de forma automática com base na LM nº. 2.240/76, tal como pretendem os autores.

O saneamento da omissão, portanto, tem como consequência a alteração do julgado, negando-se provimento ao recurso dos autores e mantendo a r. sentença de improcedência da demanda, ainda que por diverso fundamento.

Ante o resultado do julgamento, de rigor a majoração em 10% dos honorários advocatícios fixados em primeira instância.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, com alteração do julgado.

Sidney Romano dos Reis
Relator